AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.405 - MT (2018/0326625-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CIDALIA MARQUES MIRANDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT009012
		KAROLINE RIBEIRO SILVA ALBUQUERQUE - MT136790
AGRAVADO	:	GLOBAL AVIACAO LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO DIAS CORREA - MT011583

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> RECURSO DE APELAÇÕES - AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO AÉREA JULGADA IMPROCEDENTE - . CONTRATO VERBAL - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS - QUESTÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS - REQUERIDA QUE JUNTA CÁRTULAS DE CHEQUES COMO SUPOSTO PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO QUE O TÍTULO SERVIU PARA QUITAR OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AUTORA - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO QUE PUDESSE ELIDIR AS ALEGAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL - DEVIDA A CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA REQUERIDA QUE POSTULA A CONDENAÇÃO DA AUTORA NA PENALIDADE DO ARTIGO 940 DO CC - RECURSO PREJUDICADO PORQUE AFASTADA A TESE DE QUE HOUVE O PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES EMITIDOS EM DATA ANTERIOR AO SERVIÇO REALIZADO PELA AUTORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> Se a requerida alega que o pagamento pelo serviço contratado ocorreu, é seu ônus de comprovar, por meio idôneo, o aludido pagamento (inteligência do artigo 373, II do CPC). Caso especifico em que os, cheques colacionados pela requerida, que supostamente serviram para pagamento do serviço contratado; datam de período anterior ao início da prestação dos serviços: Presunção de pagamento afastada: Recurso da autora provido e prejudicado o da requerida que pretendia a condenação da autora na penalidade do artigo 940 do CC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 372 - 379, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 11, 373, I, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a nulidade do acórdão por omissão e ausência de fundamentação.

Defende a existência de falha na valoração das provas por parte da corte local, ao entender que não houve a antecipação do pagamento quanto aos serviços prestados pela parte agravada.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 402 - 405), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 407 - 411, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de

Noronha, Segunda Turma , DJ de 7.2.2007.

No mérito, ao afasta a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 339 - 341).

> No que tange a prova acerca da contratação dos serviços e efetiva prestação por parte da autora apelante, dos relatórios de serviços colacionados (fl. 24/37), observa-se que efetivamente houve pulverização não na quantidade postulada pela autora (8.374 hectares), mas sim de 6.164 hectares das fazendas da ré, porquanto os relatórios de serviço de fls. 30 e 31 não foram assinados pelos funcionários da requerida.
>
> No que tange ao entendimento da sentença de que os cheques apresentados pela requerida, presumem o pagamento dos serviços, trata-se de entendimento que não se sustenta.
>
> Com efeito, as cédulas emitidas pela requerida, a primeira de R$92.520,00 (fl. 116) compensada na mesma data de 06-06-2005 e'a segunda, de R$17.347,00, emitido em 30-06-2005, compensado em 08-7-2005, não podem ser consideradas para pagamento de serviços que ainda seriam prestados.
>
> Sucede que se os serviços de pulverização agrícola foram prestados entre o período de 16 de novembro de 2005 até março de 2006, com pagamento previsto para 10-04-2006. Diante disso, não é razoável considerar que as cártulas compensadas quase seis meses antes de iniciados os serviços pela apelante, serviram para quitar a pulverização iniciada em novembro de 2005, como entendeu a sentença.
>
> Frisa-se, porque necessário, que não há controvérsia acerca da data de início dos serviços prestados pela empresa recorrente, a saber 16-11-2005, o que é corroborado pelos relatórios de serviços juntados (fl 24 e seguintes) e, diante deste cenário, não é crível que a requerida tenho pago até mais que o acordado, de forma antecipada, sem tomar as cautelas necessárias para obtenção da quitação, máxime no caso em que o negócio jurídico em questão, comumente, primeiro o serviço é prestado, para após poder se exigir o pagamento. Nada obsta, naturalmente, que as partes disponham de modo contrário, vale dizer, que o recebimento se dê de forma antecipada (artigo 597, CC). Contudo, aquele que paga de forma antecipada deve precaver-se e exigir, naturalmente, recibo de quitação ou documento que se assemelhe, sob pena de incorrer no velho adágio de que quem paga mal, paga duas vezes.

> Nota-se, aqui, que incumbia à requerida fazer prova segura de que aludidas cártulas (fl. 116) efetivamente serviram para quitar serviços que ainda seriam prestados em suas áreas rurais, cujo ônus não se desincumbiu.
>
> Assim, míngua de elementos outros, na medida que se trata de contrato VERBAL de prestação de serviços, se a requerida afirma que pagou o débito, a prova do alegado é seu ônus, nos termos do artigo 373, II, do CPC (O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor).
>
> **Atenta-se que se o tal cheque houvesse sido utilizado para pagamento ANTECIPADO dos serviços cobrados na presente demanda, no mínimo, esperava-se que a requerida, Sra. Cidália Marques - Miranda, exigisse recibo de quitação da empresa recorrente, porquanto da análise da cédula, constata-se apenas que foi nominal à autora apelante, mas como as partes mantinham ao longo do tempo, diversas relações, o fato de a apelante ter recebido aludido cheque não pode ser entendido como prova do pagamento de serviços que sequer haviam sido iniciados.**
>
> **Como a requerida não colacionou comprovante de pagamento que pudesse afastar a legitimidade da cobrança, é o caso de reforma da sentença a fim de julgar parcialmente procedente pedido para condenar a requerida apelada ao pagamento de 6.164 ha voados, de acordo com os relatórios de serviços (f1.24-37, com exceção das f1.30/31 que não foram assinados pela apelada, a ser apurado em liquidação de sentença, observada a data que o pagamento deveria ter sido realizado, 10-04-2006, mediante a cotação da saca de soja para referida data, cuja média pode ser encontrada por meio de três diferentes cotações de empresas do ramo de comércio e armazenamento de grãos. Encontrado o valor, será atualizado com juros de mora e correção monetária, a partir do inadimplemento contratual (10-4-2006)** - grifo nosso.

Conforme se verifica, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu que não houve o pagamento antecipado dos serviços prestados pela parte agravada. Assim, a revisão da conclusão adotada na origem, bem como das questões suscitadas acerca de suposto equívoco na valoração das provas, traduzem medidas que não comportam acolhimento na presente via, por demandarem necessário

reexame do contexto fático probatório dos autos. Aplica-se no ponto a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora